

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 005

São Paulo

sábado, 7 de janeiro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 341, DE 6 DE JANEIRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Médico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída nos Quadros das Secretarias de Estado a série de classes de Médico, composta de 4 (quatro classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em nível de execução e à prestação de serviços de assistência médica-sanitária e hospitalar.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Tabela	Referência Inicial	Referência Final	Amplitude	Velocidade Evolutiva
Médico I	SOC-III	11	26	15	VE-I
Médico II	SOC-III	13	28	15	VE-I
Médico III	SOC-III	15	30	15	VE-I
Médico IV	SOC-III	17	32	15	VE-I

Artigo 4.º — O ingresso na série de classes de Médico far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — Os cargos das classes intermediárias e final serão providos mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 6.º — Na composição da série de classes de Médico a quantidade de cargos em cada classe fica fixada na forma do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — O ingresso e o acesso de que tratam os artigos 4.º — e 5.º Processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo.

Artigo 7.º — Os concursos públicos ou processos seletivos para ingresso na classe inicial e os processos seletivos especiais para acesso às demais classes, a que aludem os artigos 4.º e 5.º, serão realizados pelos órgãos setoriais de recursos humanos.

Artigo 8.º — Fica instituído o Adicional de Local de Exercício, a que farão jus os ocupantes de cargos da série de

classes de Médico que estejam desempenhando as atividades de assistência médica-sanitária e hospitalar em unidades de prestação de serviço de saúde, classificadas em razão das condições ambientais de trabalho, condições de saúde da população, dificuldade de fixação do profissional médico e, ainda, de acordo com o posicionamento físico e organizacional das unidades em relação aos centros decisórios e com a complexidade das atividades exercidas pelo profissional médico.

§ 1.º — São consideradas unidades de prestação de serviço de saúde, para os efeitos deste artigo, os Ambulatórios, os Centros de Saúde, os Consultórios, os Laboratórios, as unidades de atendimento de urgência, os Hospitais e demais unidades cujas atividades se destinam à assistência médica-sanitária e hospitalar da população.

§ 2.º — As unidades de saúde de que trata o parágrafo anterior serão classificadas em decreto, mediante observância dos seguintes critérios:

1. Local I — unidades que apresentam condições ambientais de trabalho consideradas normais;

2. Local II — unidades situadas em regiões com inadequada infra-estrutura econômico-social, cuja população apresenta condições precárias de saúde, e, também, que se encontram distantes dos centros de decisão, requerendo maior grau de iniciativa na solução dos problemas ou que envolvam maior complexidade técnico-científica;

3. Local III — unidades situadas em áreas de difícil fixação do profissional médico, em razão das peculiaridades das próprias atividades e que apresentam, ainda, as condições aludidas no item anterior, bem como as atividades de maior complexidade técnico-científica, em grau mais abrangente.

§ 3.º — As unidades de saúde da Secretaria da Saúde serão classificadas com base nos seguintes percentuais:

1. 50% (cinquenta por cento), para local I;

2. 30% (trinta por cento), para Local II;

3. 20% (vinte por cento), para Local III.

§ 4.º — As unidades de saúde das demais Secretarias de Estado ficam classificadas como Local I.

§ 5.º — A classificação de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada por decreto.

Artigo 9.º — O valor do Adicional de Local de Exercício será calculado sobre o padrão 11-A da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, segundo a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os ocupantes de cargos da série de classes de Médico e de acordo com os seguintes índices:

I — para o Médico I:

a) 91% (noventa e um por cento), para o Local I;

b) 110% (cento e dez por cento), para o Local II;

c) 140% (cento e quarenta por cento), para o Local III;

II — para o Médico II:

a) 91% (noventa e um por cento), para o Local I;

b) 106% (cento e seis por cento), para o Local II;

c) 136% (cento e trinta e seis por cento), para o Local III;

III — para o Médico III:

a) 91% (noventa e um por cento), para o Local I;

b) 102% (cento e dois por cento), para o Local II;

c) 132% (cento e trinta e dois por cento), para o Local III;

IV — para o Médico IV:

a) 91% (noventa e um por cento), para o Local I;

b) 99% (noventa e nove por cento), para o Local II;

c) 129% (cento e vinte e nove por cento), para o Local III.

Artigo 10 — O ocupante de cargo da série de classes de Médico não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único — Em qualquer afastamento que não um dos mencionados no "caput", será atribuído o Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I, na forma e nos limites previstos no artigo anterior.

Artigo 11 — O ocupante de cargo da série de classes de Médico terá assegurado por ocasião da aposentadoria o cômputo, no cálculo dos proventos, do Adicional de Local de Exercício a que tiver feito jus nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquela em que houver sido protocolado o respectivo pedido, na seguinte conformidade:

I — 1/60 (um sessenta avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local I para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

II — 1/60 (um sessenta avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local II para cada mês em que, no período mencionado no "caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada;

III — 1/60 (um sessenta avos) do Adicional de Local de Exercício correspondente ao Local III para cada mês em que, no período mencionado no "Caput", tiver prestado serviço em unidade de saúde assim classificada.

§ 1.º — Nos casos de aposentadoria por implemento de idade considerar-se-ão, para os efeitos deste artigo, os 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que se der o evento.

§ 2.º — Para a determinação do Adicional de Local de Exercício nos termos deste artigo serão levadas em conta, ainda, as jornadas de trabalho às quais tiver estado sujeito o funcionário no período aludido no "caput" e no parágrafo anterior.

§ 3.º — No cálculo dos proventos a vantagem relativa à sexta parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, incidente sobre o Adicional de Local de Exercício, corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor que resultar da aplicação dos critérios fixados neste artigo.

Artigo 12 — As funções de coordenação, direção, assessoria, supervisão, chefia e encarregatura de unidades de saúde, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Médico, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 11-A da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, na seguinte conformidade:

Funções

	Percentuais
Coordenador	65%
Diretor Técnico de Departamento	60%
Diretor Técnico de Divisão	55%
Assistente Técnico de Direção	50%
Diretor Técnico de Serviço II	45%
Diretor Técnico de Serviço I	40%
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	30%
Encarregado de Setor Técnico	20%

§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, de Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada com base no valor do padrão 11-A da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta das Secretarias de Estado.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 4.º — O Médico designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Lei cria 381 cargos de médicos sanitaristas

O governador promulgou duas Leis Complementares — n.ºs 341 e 342, alterando a série de classes de médicos. A primeira institui, nos Quadros das Secretarias de Estado, a série composta de 4 classes, identificadas por algarismos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades.

A de n.º 342 dispõe sobre a alteração na série de classes de médico sanitarista criada pelo Dec.-lei de 2-10-69 e cria, na Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria da Saúde, 300 cargos de médico sanitarista I e 81 cargos de médico sanitarista II.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 9 de janeiro — Segunda-feira

- | | |
|------|---|
| 14 h | Secretário Particular |
| 15 h | Secretário de Economia e Planejamento |
| 16 h | Secretário de Informação e Comunicações |
| 17 h | Secretário dos Negócios Metropolitanos |

FAZENDA
Divulgada a cota-parte do ICM das Prefeituras
A Caixa Econômica Estadual divulga hoje a Cota-Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM, relativa à segunda quinzena de dezembro de 1983, exclusivamente para conhecimento das respectivas Prefeituras, que são as seguintes: Santos, Taubaté, Sorocaba, Campinas, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Marília, Araraquara, Rio Claro e São Caetano do Sul.

Seção I
Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador..	6	Editais.....	26
Secretarias.....	6	Concursos.....	27
Universidades.....	18	Assembléia Legislativa.....	31
Ministério Público.....	23	Diário dos Municípios.....	39
Tribunal de Contas.....	23	Boletim Federal.....	49